DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

D E C I S Ã O

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 37/2021

TOMADA DE PREÇOS N°. 03/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA ÚNICA EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONTROLADORES DE ACESSO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM IMÓVEIS NOS QUAIS FUNCIONEM ÓRGÃOS OFICIAIS NESTE MUNICÍPIO DE ARAMINA, CONFORME CONSUBSTANCIADO NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

A COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, composta pelos servidores **FÁBIO LIMA DONZELLI, CARLOS ROBERTO MORETE** e **REGIANO NATAL BASILIO GALLO**, sob a presidência do primeiro, no uso de suas conferidas por Lei e pela Portaria n°. 4.088/2024 traz a decisão do processo administrativo, apensado sob o número 05 do processo principal.

01. DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de FRANPAV CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 62.842.968/0001-12, por descumprimento das cláusulas contratuais relativas aos reiterado inadimplemento salarial dos colaboradores, ensejando descumprimento da execução, em afronta à cláusula 16.12 do edital c/c a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Na instrução do processo, consta relatório assinado pelo servidor público Kleber B. Menezes, certificando a negativa do retorno da contratada em fornecer todas as comprovações de recolhimento de encargos sociais e trabalhistas (protocolo 156/2024) – vide relatório às fls.06-12 do apenso 05.

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

A documentação narrada no parágrafo anterior trata do livro de registro de todos os colaboradores; ficha de registro; cópias dos registros na CTPS; rescisões, avisos prévios e respectivos comprovantes de pagamento; holerites; comprovante de entrega de EPI; comprovante dos benefícios das convenções coletivas ou dissídios; comprovante de pagamento das férias e de 13° salário; depósitos dos FGTS.

A fim de evitar prejuízo, a secretaria propôs a realização dos pagamentos diretamente aos funcionários, descontando do montante que a contratada receberia, tendo esta aquiescido.

Parecer jurídico às fls. 25-27, no sentido de instaurar procedimento sancionatório por descumprimento contratual, com a ratificação da prefeita às fls. 28.

Edital de instauração devidamente publicado em 30/01/2024 – edição 745A do Diário Oficial Municipal às fls. 29-33.

Devida comunicação à contratada conforme fls. 34.

Ofício da secretaria de infraestrutura (06/2024-INFRA), à procuradoria informando a apresentação parcial das documentações solicitadas, informando ainda acordo amigável com a contratada, para que a Contratante realizasse os pagamentos diretamente aos colaboradores – fls. 35-398.

Ofício 16/2024-INFRA asseverando o pagamento do FGTS, cestas básicas e salários dos colaboradores até dezembro/2023 – fls. 44-70.

Ofício 38/2024 do setor de licitações para a procuradoria jurídica requerendo manifestação, diante da inércia da

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

contratada depois de ter sido comunicada da instauração do processo sancionatório, devidamente certificada pelo servidor.

A procuradoria jurídica exarou parecer requerendo a promoção de diligências pelos argumentos e para os fins alinhavados.

Novamente o setor de licitações, através do ofício 39/2024 (protocolo 653/2024), remeteu o processo à secretaria de infraestrutura para que manifestasse sobre a resolução das pendências, que, por sua vez, devolveu a informação de que ainda faltavam recolhimentos dos encargos sociais e, ao final, requereu novamente manifestação jurídica sobre a hipótese de retenção dos pagamentos.

A procuradoria jurídica, às fls. 78-81, opinou pela aplicação das penalidades e retenção dos créditos da empresa para a garantia de eventuais direitos trabalhsitas dos colaboradores que, por ventura, poderão refletir prejuízos aos cofres públicos municipais, em caso de não pagamento, pelo menos até que a contratada comprove que mantém os direitos trabalhistas em dia.

A secretaria de origem, nas fls. 82, apresentou memorial de cálculo dos valores retidos, determinando a sequência no processo para a apenação da contratada – protocolo nº. 742/2024.

Comunicação da declaração de revelia pelo presidente da C.P.L., em 2802/2024 – 08h29min, encaminhada à contratada através dos e-mails cadastrados – fls. 83-85.

Mesmo diante da revelia declarada no parágrafo anterior, a contratada, sob o protocolo 965 de 08/03/2024, apresentou defesa prévia, eis que intempestiva – fls. 86-302.

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Protocolo 1.169 de 21/03/2024 do senhor secretário de infraestrutura, informando que a contratada apresentou defesa prévia e, anexada a ela, comprovantes de pagamentos dos salários e demais encargos até dezembro/2023. Narrou que a contratada apresentou uma proposta de "TAC – Termo de Ajustamento de Conduta" no dia 18 de março de 2024. Afirmou que até aquela data as pendências não foram sanadas e que a proposta apresentada não soluciona total e imediatamente as pendências. Ao final, determinou o prosseguimento do processo – fls. 302.

Finalmente, o presidente da COPEL realizou a juntada da Portaria que a criou às fls. 304-305.

Embora extenso, são imperiosas as informações trazidas nesta decisão.

02. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, ressalte-se o desgaste enfrentado pela Administração Pública a fim de evitar prejuízos, diante da inobservância das cautelas da contratada.

O gerador do presente processo foi o descumprimento de cláusula editalícia e contratual, resultando no inadimplemento dos encargos sociais dos colaboradores.

Quando o interessado participa do certame sem impugnar ou questionar o edital, se credencia no dia e hora marcados para a sessão pública, firma declaração de que atende todos os requisitos e exigências do instrumento convocatório, não há dúvidas de que aceita as condições e, por isso, se sujeita às regras impostas pela Administração.

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Portanto, há provas suficientes do inadimplemento contratual em tela, culminando, ainda, na possível responsabilização subsidiária da Administração Pública.

03. DO FUNDAMENTO LEGAL:

A Lei de Licitações e Contratos (Lei N° 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1° – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2° – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3° – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a "advertência" a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a

"declaração de inidoneidade", que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo.

Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade dos preços ofertados nas propostas – e ratificados após a adjudicação dos itens ao vencedor – bem como a certeza de que conseguirá fornecer os itens para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

A inobservância dos cuidados acima especificados gerou prejuízos à Administração.

Às suas fls. 112 do processo principal prevê na cláusula 13 as hipóteses de penalidades, se destacando o subitem 13.2., *in verbis:*

> "13. DAS PENALIDADES:
>
> *[omissis]*
>
> 13.2. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 87, I, II, III e IV da Lei 8.666/1993, pela recusa na assinatura do contrato, de sua aceitação ou retirada do instrumento equivalente ou, ainda, **pela inexecução do seu objeto, parcial** ou totalmente, a **Administração aplicará**

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

> **multa de 20%** sobre o valor da obrigação não cumprida.

Denota-se a imposição da aplicação de multa combinada com a declaração de inidoneidade por cinco anos, diante da gravidade dos fatos e prejuízo à Administração Pública.

Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 248/249.), que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que a

> "suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)"

Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205.):

> "o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

> atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa."

Considerando a gravidade da conduta perpetrada pela contratada, resultando em indubitável dano ao erário e a particulares que confiaram nos seus serviços, a penalidade aplicável deverá ser a mais gravosa, ou seja, a prevista no inciso IV do art. 87, da Lei 8.666/93, que trata da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

03. DO MEMORIAL DE CÁLCULOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTA:

O valor total do contrato é **R$ 201.603,36 (duzentos e um mil, seiscentos e três reais e trinta e seis centavos).**

A cláusula 14 do edital deflagrado à época aduz que:

> **14. DAS MULTAS**
>
> 14.1 Será aplicada multa de 0,1% (um por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso,

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

sobre o valor do contrato, quando a CONTRATADA, sem justa causa, interromper, suspender ou deixar de cumprir, no prazo estabelecido, a obrigação assumida. grifamos

14.2 Será aplicada multa de 0,1% (um por cento) sobre o valor do contrato, quando a CONTRATADA:

14.2.1. Prestar informações inexatas ou criar embaraços à fiscalização.

14.2.2. Executar o objeto contratual em desacordo com as especificações técnicas aplicáveis independentemente da obrigação de fazer as reparações necessárias às suas expensas.

14.2.3. Cometer faltas reiteradas na execução do objeto contratual.

14.2.4. Ocasionar, sem justa causa, atraso para o início do atendimento de que trata a presente licitação.

14.3. Será aplicada uma multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, se a CONTRATADA inobservar qualquer previsão do instrumento contratual que der causa à sua rescisão. grifamos

14.4. As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a de outras. grifamos

14.5. As importâncias relativas às multas serão pagas pela CONTRATADA, após a respectiva notificação, na forma prevista no contrato.

Diante disso, aplicar-se-á a multa da seguinte forma:

Com base na cláusula 14.2. c/c 14.2.3.: valor da multa: R$ 6.031,80 (seis mil, trinta e um reais e oitenta centavos).

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Com base na cláusula 14.3.: valor da multa: R$ 20.160,33.

Total: R$ 26.192,13 (vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e treze centavos).

04. DECISÃO:

Isto posto, é o presente para condenar a empresa FRANPAV CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 62.842.968/0001-12, com sede na Rua General Telles, 442 – Estação – Franca-SP – CEP: 14.405-090 a:

- Penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública;

- **Multa** no valor de R$ 26.192,13 – vinte e seis mil cento e noventa e dois reais e treze centavos, devendo o senhor gestor providenciar junto à seguradora BLUE LIFE BANK INTERMEDIATION BUSINESS, Companhia Fiduciária, dentro do conceito de Merchant Bank, com amparo jundico/legal e em conformidade com as Leis Brasileiras, Lei 556, de 25 de junho de 1850, Arts. 256 a 259, Lei 3071, de 01 de janeiro de 1916,arts. 1481 a 1504, e Lei n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2007, arts. 818 a 839, e em consonância com os objetivos sociais constantes no Estatuto Social desta Sociedade Limitada e com lastro no Patrimônio Liquido - PL devidamente consolidado e Integralizado, conforme atos constitutivos arquivados e registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul —JUCERGS, sob o n° 4059659, e demais alterayries, e NIRE n° 432 07706960, inscrito no CNPJ/MF soba n° 91.397.646/0001-00, com sede à Av rios Gomes, n° 700-Conj.606, Bairro Auxiliadora, na cidade de Porto Alegre-RS, emissora do seguro-garantia 14826/2023.

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Retenção dos pagamentos para que a procuradoria jurídica realize o depósito em Juízo, a fim de se garantir a liquidez das indenizações de eventuais demandas judiciais.

Por derradeiro, a **rescisão unilateral** do contrato administrativo 12/2021, vigente até 20/10/2024, sem prejuízo do ingresso de eventual ação regressiva em seu desfavor.

Ao setor de licitações:

Publique-se a íntegra deste julgamento no Diário Oficial do Município, informe a requerida para, querendo, apresente pedido de reconsideração no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, com base no art. 109, III, da Lei Federal n°. 8.666/1993.

Decorrido o prazo, nos renovem os autos para análise.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Aramina, 11 de abril de 2024.

FÁBIO LIMA DONZELLI
Presidente da Comissão Permanente de Licitações – COPEL

CARLOS ROBERTO MORETE
Membro

REGIANO BASILIO GALLO
Membro – suplente

Assinado no original às fls. 306-317 – apenso 05

Município de Aramina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.